



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 027/2018 - RBF

Projeto de Resolução nº 04/2018

Autor(a): Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGEM E PRONTO PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS - COMPETÊNCIA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, proposto pelo Exmo. Presidente da E. Casa de Leis de Cordeirópolis, que pretende aprovação nos Nobres Edis para implementação do novo regime de adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento no âmbito da Câmara.

Na mensagem encaminhada aos Nobres Edis, os proponente destaca que a medida atende as necessidades da Câmara Municipal, de forma a garantir uma maior agilidade e transparência e comodidade aos serviços e servidores da Casa, quanto aos assuntos elencados.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMCE.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, é competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de ato normativo que discipline questões atinentes ao seu funcionalismo como é o caso dos autos, conforme regra extraída do atual artigo 187, § único, alínea "d" do RICMA.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In **Direito Municipal Positivo**, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611)."





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.

Ademais, cumpre destacar que o presente projeto de resolução corre ao encontro dos interesses internos dessa E. Casa de Leis, eis que visa atualizar, modernizar, além de dinamizar o trabalho do Poder Legislativo, razão dentre outras, que o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 04/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 21 de Maio de 2018.



ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº 007/2018
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/05/2018 HORA: 14:54
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Resolução Nº
4/2018 Dispõe sobre a instituição do Regime
de Adiantamento para despesas de viagem e